



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 171, de 11 de dezembro de 2025.**

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 108/2025, que “Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, cria a Central de Conciliação e Transação e dá outras providências.”

**AUTORIA:** PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 086/2025. A proposição pretende regulamentar, no âmbito municipal, a transação tributária e não tributária, nos termos do art. 351 da Lei Complementar Municipal nº 244/2025, estabelecendo mecanismos de composição, negociação e recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que foi apresentada emenda ao referido projeto de lei e que essa será analisada separadamente. E ainda, caso sejam apresentadas novas emenda, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (g.n).*

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como instituir mecanismos locais de cobrança e negociação de créditos fiscais.

Além disso, o art. 30, inciso III, da Constituição Federal, atribui ao Município a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência e gerir sua Dívida Ativa, incluindo mecanismos de composição, cobrança e recuperação de créditos.

A proposta também observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000). Como exposto no Impacto Orçamentário e Financeiro anexado ao projeto, não há renúncia de receita, pois a transação refere-se exclusivamente a créditos já constituídos e inscritos, visando sua recuperação. Trata-se, portanto, de medida que aumenta a efetividade arrecadatória e reduz perdas decorrentes de execuções fiscais ineficazes, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O projeto também estabelece limites claros para descontos, vedações a remissão do principal e critérios objetivos para concessão de benefícios, o que reforça seu alinhamento às exigências do art. 14 da LRF.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 108/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 11 de dezembro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Renato Vieira  
Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Aline Mello  
Vereador